

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Rondon do Pará, Dom Eliseu, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da BR-222 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-222 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-222 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-222.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-222 será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-222 de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da

articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os Municípios que formam o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 são: Rondon do Pará, Dom Eliseu, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins. A população total da área aproxima-se de 100.000 pessoas, distribuídas em 16.945 km². O Município mais populoso é Rondon do Pará, com 39.870 habitantes, seguido por Dom Eliseu, com uma população de 39.529 habitantes. Rondon do Pará é igualmente o de maior extensão territorial, com uma área de 8.241 km².

A economia de Rondon do Pará move-se em torno do extrativismo vegetal e mineral, da agricultura, da pecuária e da indústria madeireira. Existem 38 serrarias em funcionamento no Município, além de 10 fábricas de compensado e 18 movelarias. No extrativismo vegetal, também se destaca o palmito, e, no mineral, há extração de seixo e areia. A agricultura produz arroz, feijão, milho, mandioca e pimenta-do-reino. Na pecuária, os maiores rebanhos são de bovinos, suínos e eqüinos. Além da indústria madeireira, há no Município usinas beneficiadoras de arroz, fábricas de *blokrete*s, serralherias e vidraçarias, fábrica de palmito, fábricas de laticínios e cooperativas produtoras de leite.

No Município de Dom Eliseu, os destaques são a pecuária, o extrativismo vegetal e a agricultura. O gado bovino local possui 120 mil cabeças, sendo um dos maiores rebanhos da região. As maiores produções agrícolas são de pimenta-do-reino, arroz, feijão, farinha, banana, urucum, melancia, mamão, maracujá e abacaxi. O Município destaca-se, ainda, pelo comércio de madeira de diversas espécies.

Após a abertura da Transamazônica, a economia do Município de Abel Figueiredo passou a girar em torno da pecuária extensiva e da extração de madeira. Atualmente, a agricultura está voltada ao cultivo de plantações de arroz, milho, mandioca e feijão, para abastecimento local. Alguns agricultores vêm, recentemente, cultivando comercialmente a pimenta-do-reino. O gado leiteiro e de corte são os destaques da pecuária. Parte de produção de leite é destinada à fabricação artesanal de queijo e outra parte é comercializada *in natura*. A indústria madeireira concentra-se na extração de espécies ainda existentes na região, como freijó, angelim-pedra, angelim-vermelho, ipê, muiracatiara, cedro, jatobá, tatajuba, cumarri, sucupira etc. Toda essa madeira é geralmente transformada em vigamento e tábuas, sendo exportada para outros Estados.

Por fim, o Município de Bom Jesus do Tocantins tem sua economia centrada na agricultura, com predominância do cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca, para abastecimento próprio. Alguns agricultores vêm cultivando comercialmente a pimenta-do-reino. A pecuária produz gado leiteiro e de corte. A indústria madeireira extrai espécies com boa aceitação no mercado, como freijó, angelim-pedra, angelim-vermelho e ipê. Parte da madeira extraída é beneficiada nas serrarias locais.

Os quatro Municípios integrantes do Eixo de Desenvolvimento ora proposto almejam obter melhores condições de desenvolvimento das suas atividades econômicas. Para tanto, torna-se necessária a melhoria da infra-estrutura local, o que será viável com a coordenação conjunta dos esforços empreendidos com esse objetivo. Não temos dúvidas que o esforço unificado dos Municípios possibilitará um melhor atendimento de suas necessidades.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Zequinha Marinho